

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CIII • Nº. 22

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 03/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 04/02/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara	05
Notificações - Extratos	07
Licitações, Contratos e Convênios	08
Avisos de Licitação	08
Termos Aditivos a Convênios - Extratos	08
Acórdãos	09
Acórdãos - Erratas	44
Decisões	45
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	46
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	50
Portarias	57
Despachos	57
Despachos - Presidência	57
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	57

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno**PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 11/02/2026 HORÁRIO: 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100435-2RO001	Prefeitura Municipal de Gravatá Ana Patricia de Andrade Alves e Silva Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE	Recurso Recurso Ordinário 2017
24100978-9RO001	Prefeitura Municipal de Araçoiaba Nidia Kelly Correia da Silva Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
25100750-9RO001	Prefeitura Municipal de Iati Camila Aparecida Tenorio Souto de Souza Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Recurso Recurso Ordinário 2025

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100437-0RO001	Prefeitura Municipal de Jataúba Goncalves & Miranda Engenharia Ltda Rbm Engenharia Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Rodrigo Pinto Bezerra Brito Miranda	Recurso Recurso Ordinário 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100495-9RO001	Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Anderson Bruno da Silva Oliveira - OAB: 66709PE Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Anderson Bruno da Silva Oliveira Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Jair do Nascimento Chaves Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2019

Adv. Anderson Bruno da Silva Oliveira - OAB: 66709PE
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
 Ozilan Viana Brandao
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101077-9ED002	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton da Silva Marques Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Embargos de Declaração 2025
24101193-0RO001	Prefeitura Municipal de Catende Gracina Maria Ramos Braz da Silva Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
24101199-1RO001	Prefeitura Municipal de Itambé Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2023
2525720-1	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Edna Gomes da Silva Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE	RECURSO Recurso Ordinário 2018
2525751-1	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Pablo Cabral da Silva. Adv. Vadson de Almeida Paula. - OAB: 22405PE	RECURSO Recurso Ordinário 2018

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100809-0RO001	Companhia Pernambucana de Saneamento Luciana Barbosa da Silva Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100809-0RO002	Companhia Pernambucana de Saneamento Paloma Renata de Oliveira Ribeiro Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100809-0RO003	Companhia Pernambucana de Saneamento Edmilson Martins de Vasconcelos Junior Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100809-0RO004	Companhia Pernambucana de Saneamento Ana Flavia Rodrigues dos Santos	Recurso Recurso Ordinário

	Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	2023
23100809-0RO005	Companhia Pernambucana de Saneamento Lorena Portela Rodrigues Cherpak	Recurso Recurso Ordinário
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	2023
23100809-0RO006	Companhia Pernambucana de Saneamento Rosane Nunes de Carvalho Patarra	Recurso Recurso Ordinário
	Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	2023
23100809-0RO007	Companhia Pernambucana de Saneamento Luis Roberto Wanderley de Siqueira	Recurso Recurso Ordinário
	Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	2023
23100809-0RO008	Companhia Pernambucana de Saneamento Euris de Oliveira Santos	Recurso Recurso Ordinário
	Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	2023
23100809-0RO009	Companhia Pernambucana de Saneamento Rafael Antonio Ramos da Silva	Recurso Recurso Ordinário
	Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100296-8RO001	Prefeitura Municipal de Custódia Emmanuel Fernandes de Freitas Góis	Recurso Recurso Ordinário
	Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Cristiano Pimentel	2023
25100079-5RO001	Prefeitura Municipal de Chã de Alegria Tarcisio Massena Pereira da Silva	Recurso Recurso Ordinário
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Andrelly Caroline Moraes de Lira Massena	2024
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Maria do Rosario Pinheiro	
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Leomar Silva dos Santos	
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	

2520246-7

Prefeitura Municipal de Ibirajuba - Pmi
Maria Izalta Silva Lopes Gama
Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE

RECURSO
Recurso Ordinário
2022

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DO DIA 10/02/2026 HORÁRIO: 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100545-0	Prefeitura Municipal de Igarassu Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Paulo Arruda Veras Tadeu Andre Bezerra de Sande	Prestação de Contas Governo 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100426-3ED001	Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes Adeildo Pereira Lins Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE Getulio Manoel Belem Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE	Recurso Embargos de Declaração 2024
25100772-8	Câmara Municipal de Joaquim Nabuco Cicero Ferreira da Silva Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE Claudio Felipe Raimundo de Souza Silva	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO /
----------	---------------------	---------------------

		EXERCÍCIO
24100701-0	Prefeitura Municipal de São João Gleice Izabel Veloso de Oliveira Santiago Jose Wilson Ferreira de Lima	Auditoria Especial Conformidade 2025
24100886-4	Prefeitura Municipal de Igarassu Alexandre de Souza Lira Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100201-9	Prefeitura Municipal de Araripina Claudia Maria Pereira Leite Rocha Evilasio Mateus da Silva Cardoso Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2025
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Renata Sabriny Gomes Pereira	
25100281-0	Prefeitura Municipal de Cabrobó Elioenai Dias Santos Filho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Enove Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-dpe Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274PE Joao Carlos de Mendonca Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez Marcelo Wagner dos Santos Oliveira Pedro Kaio Alves de Carvalho Rocha	Auditoria Especial Conformidade 2024
25101161-6	Prefeitura Municipal de Limoeiro Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Gestão Fiscal Gestão Fiscal 2023
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100812-5	Prefeitura Municipal de Garanhuns Sivaldo Rodrigues Albino	Auditoria Especial Conformidade 2023
25101570-1	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Paula Frassinette Wanderley Marinho Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101619-5	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	Auto de Infração

	Andre Pedro Valenca de Melo Raimundo	Descumprimento de Normativo 2025
26100003-2	Prefeitura Municipal de Itambé	Medida Cautelar
	Armando Pimentel da Rocha	Medida Cautelar
	Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Ltda	2026
	Adv. Gabriela Kauane Zanardo Marques - OAB: 430650SP	
26100045-7	Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho	Medida Cautelar
	Danilo Bezerra Los	Medida Cautelar
	Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE	2026
	Mario Anderson da Silva Barreto	
	Procurador Habilitado: Hellyson Alves Antunes de Oliveira	

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100564-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS(***.443.194-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101842-8 (Auto de Infração Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ(***.900.134-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

3 de Fevereiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios**Avisos de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO****PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 106/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 30/2025
(Processo Eletrônico 0002.2026.GLCD.PE.0001.TCE-PE)**

Processo Contratação nº 106/2025. GLCD. Pregão Eletrônico nº 30/2025. Serviço. Objeto: Serviço de instalação, com fornecimento, de películas de controle solar, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$196.742,87** (cento e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data final das propostas: 25/02/2026, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da disputa: 25/02/2026, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 03/02/2026.

JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO
Agente de Contratação/Pregoeiro

(*)

Termos Aditivos a Convênios - Extratos

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO que entre si celebram a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a inclusão de 10 (dez) projetos vinculados ao desenvolvimento de práticas de sustentabilidade no âmbito do TCE-PE, correspondendo à Etapa 4 da fase referente à implantação das ações sustentáveis previstas no Plano de Logística Sustentável. Vigência até 01/12/2026

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

Carlos Neves
Presidente

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525072-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 109 /2026

ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO 2022. CARGOS DE ANALISTA E ASSISTENTE. LEGALIDADE DOS ATOS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 90 nomeações realizadas pela Prefeitura da Cidade do Recife no exercício de 2022, decorrentes de concurso público, para os cargos de Analista de Gestão Administrativa, Analista de Gestão Contábil, Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão e Assistente de Gestão Pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações obedeceram às disposições legais pertinentes, incluindo a entrega de documentos conforme exigido pela Resolução TC nº 194/2023; ii) Constatou-se a regularidade do Edital nº 001/2018 e o respeito ao prazo de validade do certame; iii) Verificou-se a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória, bem como o cumprimento das exigências orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); iv) Não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto do processo.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos, com concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: As nomeações decorrentes de concurso público que obedecem às disposições legais, incluindo a regularidade do edital, existência dos cargos em lei, ordem classificatória e exigências orçamentárias, devem ser julgadas legais, com a consequente concessão dos

registros correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525072-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, e 70, inciso III, c/c o art. 103, inciso VII, da LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
RENATA DE OLIVEIRA DA SILVA	097.949.144-44	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
JOSEANNY KARLA VASCONCELOS PAIVA	060.800.000-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
RAPHAELLA MARIA ALVES MONTE DOS SANTOS	060.763.104-05	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
NAYARA DE SIQUEIRA TAVARES	088.859.394-57	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
REBECCA PEREIRA GREENHALGH SANTOS CORREIA	083.178.774-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
JOEL TORQUATO DE LIRA JUNIOR	067.490.574-11	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
JONATAS TAVARES CORREIA DA CONCEIÇÃO	709.842.004-28	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
LUAN TENÓRIO DE OLIVEIRA	090.092.094-74	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
ROBSON JOSÉ DE BRITO	045.593.194-13	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
JOÃO RICARDO DE SOUZA SANTOS	065.477.904-01	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
HUGO LEONARDO GONÇALVES DE SANTANA	081.614.324-22	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
PRISCILA CONCEIÇÃO FRASÃO DA SILVA	059.426.824-96	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
HELLISSANDRA DE PAULA MONTEBELO SANTANA	065.521.654-55	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
SAMARA DE ARAÚJO RIBEIRO	107.914.544-36	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
CLAUDINEY LIMA DE CASTRO	014.422.404-66	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
VANESSA GALINDO DE LUNA	098.851.444-39	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022

ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA	041.721.564-95	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
NATHALIA ANDRADE MOURA FERREIRA	084.349.784-07	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
IVAN BUARQUE DE GUSMÃO NETO	077.999.384-55	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
DÉBORA CORDEIRO MACHADO SOBRAL	073.810.554-65	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
RAUL VICTOR SANTIAGO GAMA	077.039.034-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
SURAMA KLÉIA DA SILVA CHAVES	799.976.864-20	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	02/07/2022
RODRIGO PINTO DE TOLEDO	376.620.598-63	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	02/07/2022
ADSON CÉSAR RIBEIRO DE SANTANA	109.000.000-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	02/07/2022
JULIANE COUTINHO LORDAO	039.471.664-78	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	02/07/2022
MARCELO SCHULER DE MELO FILHO	067.815.814-22	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	11/08/2022
CAIQUE ANTONIO DE ARAUJO SILVA	077.850.564-20	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	11/08/2022
ELISEU DA SILVA MESQUITA	083.374.124-10	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	11/08/2022
CAMILA LIMA KELLY	052.529.584-40	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	30/08/2022
KARINNE SILVA DE OLIVEIRA	013.953.364-82	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	30/08/2022
ANNA BEATRIZ RIBEIRO CAVALCANTI BATISTA	059.348.534-30	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	30/08/2022
JOÃO PAULO AQUINO VIEIRA	096.486.394-42	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	10/11/2022
GUILHERME LIVINSTONE RAMOS MORAES	071.096.344-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	10/11/2022
LEONARDO FERRAZ DE CASTRO ARAÚJO	047.700.000-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	07/04/2022
HORTÊNCIA VIEIRA DA SILVA MONTEIRO MACIEL	104.000.000-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
WESLEY SIQUEIRA FERNANDES JUNIOR	057.900.000-00	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	19/05/2022
JOAO TERCIO CABRAL LIMA	103.274.714-50	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	11/08/2022
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ	067.658.224-96	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA CONTÁBIL	01/10/2022
LAÍS ROCHA PIRES	030.882.075-47	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA CONTÁBIL	10/11/2022
JÉSSICA AYUMY HENRIQUE DE BARROS	094.411.724-48	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA CONTÁBIL	10/11/2022
RENATA VASCONCELOS DE ANDRADE	095.822.254-16	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO	07/04/2022

		ADMINISTRATIVA	
RAMON VIRGÍLIO DOS SANTOS BARROS	081.725.534-63	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
ROBERTA MAIARA MAGALHÃES DE ANDRADE LIMA	090.847.954-90	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
MARCELA DA FONSECA PEREIRA	046.351.574-90	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
ANTONIETTA BARBOSA RIBEIRO	000.304.091-79	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
ANA INÊS DE JESUS VIEIRA	066.380.524-46	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
LARISSA QUEIROZ ALBUQUERQUE	074.870.164-80	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
MARIANA LACERDA DE QUEIROZ	010.302.845-55	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
EMANUELA KARINA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO	036.620.814-40	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
DANILO ANDRADE VIANA DE FREITAS	087.493.834-18	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
CAMILA PAREDES FEIJÓ DE MORAIS	100.517.214-57	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
BERNARDO RIBEIRO GONÇALVES	113.474.547-80	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	07/04/2022
ANDRÉ SPENCER DE SOUZA HOLANDA	082.300.000-00	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	21/04/2022
VANESSA DE ALMEIDA AQUINO	077.076.434-70	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	19/05/2022
LARISSA ANDRADE OLIVEIRA CAVALCANTI MORAIS	077.638.664-62	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	19/05/2022
GUTEMBERG BEZERRA DE	091.375.114-67	GESTOR	19/05/2022

VASCONCELOS ALVES		GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	
MARIANA MACIEL ALMEIDA DE ANDRADE	078.868.664-01	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	19/05/2022
JOYCE MEYRELLE SOARES FEITOZA	089.657.194-70	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	02/07/2022
HUGO COUTO LOPES	047.563.404-74	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	02/07/2022
TETIANNY JANINE DE SANTANA	049.730.354-08	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	11/08/2022
NICOLE RODRIGUES DE OLIVEIRA	084.676.634-56	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	11/08/2022
RAISSA MACIEL BENEVIDES GADELHA	060.565.524-38	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	11/08/2022
ALINE DANTAS DE OLIVEIRA	077.357.954-08	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	11/08/2022
ANA PAULA SILVA DE BARROS SOUZA	097.462.724-03	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	30/08/2022
TÂMARA MIRANDA FERREIRA FIGUEIRÔA	076.766.944-42	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	30/08/2022
REBECA SEABRA SILVA	089.114.304-12	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	30/08/2022
JÚLIA AZEVEDO KOLBE	4820776460	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	01/10/2022
BARBARA VANESKA VASCONCELOS BRUCE CASTRO	9581062408	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	01/10/2022
NATHALIA FEITOSA GUIMARÃES DA SILVA	055.510.014-66	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	10/11/2022
JACKSON BARBOSA DE SOUZA	062.578.934-29	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	19/05/2022

URBANO RAMOS DE ANDRADE LIMA FILHO	618.186.313-34	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
MAÍRA PARREIRAS CÂNDIDO	067.161.746-05	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
VIVIANE BARROS LIMA	038.685.944-26	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO	002.302.574-37	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
LORENA TAVARES DE ANDRADE ARAÚJO	067.326.674-59	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
ALANA COELHO PEDROSA	067.658.894-85	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
TIAGO SOUSA DE BARROS E SILVA	090.278.634-23	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
WILLIAMS THIAGO DE OLIVEIRA AZEVEDO	008.739.724-22	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	07/04/2022
KATTINE COSTA PEDROSA	088.503.514-37	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	19/05/2022
MARCELO DE GUSMÃO FURTADO	048.469.274-74	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	19/05/2022
LUCAS DE LIMA VIEIRA	096.333.384-41	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	19/05/2022
CARLOS DO SOUTO PENA	089.283.034-43	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	19/05/2022

		TO E GESTÃO	
RAFAEL DE BRITO SIQUEIRA	072.135.994-96	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	02/07/2022
ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO	089.741.244-32	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	02/07/2022
ALBERTO GISHITOMI BARBIERI	230.728.848-11	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	02/07/2022
MARIA DAS GRACAS REIS RODRIGUES DA SILVA	191.478.054-04	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	11/08/2022
MARIANA PASSOS LUNA	051.906.754-16	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	11/08/2022
ERICA THAISE DA SILVA	101.783.454-74	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	30/08/2022
AMARILIO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	096.742.814-95	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	10/11/2022
JOSE DE ARIMATEA MOURA ROCHA	407.454.224-20	GESTOR GOVERNAMENTAL-ÁREA DE PLANEJAMENTO,ORÇAMEN TO E GESTÃO	07/04/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 26/01/2026 10:00 A 30/01/2026 12:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100504-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ALEX MACHADO CAMPOS

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO (OAB 01117B-PE)

ATUAL

MATEUS SENA LARA (OAB 61569-DF)

NATHALIA FREIRE DE MORAIS (OAB 70195-DF)

MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES

TAMIRIS BESSONI MIRANDA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 110 / 2026

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100504-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por Atual Assessoria de Cobranças Ltda., no sentido de que a condução da Licitação nº 027/2025, promovida pela COMPESA, teria violado princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, ao retomar a sessão pública sem comunicação formal aos licitantes;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que opinou pela improcedência do pedido;

CONSIDERANDO que, no tocante às alegações de vícios no edital do certame, não se verificou, em sede de cognição sumária, a presença de ilegalidades capazes de justificar a suspensão do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, de outro modo, identificou-se evidenciada a irregularidade atinente à ausência de comunicação formal da retomada da sessão pública, o que, na espécie, implicou a supressão da fase

recursal prevista na Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que, após a perda de eficácia da decisão interlocutória concessiva da medida cautelar, a COMPESA celebrou os contratos administrativos decorrentes do certame, os quais se encontram atualmente em execução regular;

CONSIDERANDO que a superveniência de fato jurídico impeditivo, consistente na consumação do objeto licitatório e na assinatura dos contratos, inviabiliza a utilidade da tutela cautelar requerida;

CONSIDERANDO que os fundamentos remanescentes da Representação não justificam, isoladamente, a adoção de medida acautelatória voltada à suspensão da execução contratual, sobretudo diante da ausência de risco concreto ao erário ou de vício material nos ajustes celebrados;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir ou determinar o arquivamento de pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100064-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDO ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS

JESSYCA GRAZIELLI ALVES DA SILVA

TIMES ENGENHARIA LTDA

ADRIANO TIMES FILHO

JOSE GERALDO DE ARAUJO LIMA (OAB 58724-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 111 / 2026

AUDITORIA. OBRA PÚBLICA.
REFORMA DE ESTABELECIMENTO
HOSPITALAR.
SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS
DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL.
DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO.
DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. I. CASO EM EXAME Auditoria realizada no Contrato nº 77/22, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Times Engenharia Ltda., para reforma do Bloco "A" - 4º pavimento - bloco cirúrgico do Hospital Getúlio Vargas, com apontamento de superfaturamento em diversos itens:

serviços relacionados ao elevador cremalheira (R\$ 95.073,89), serviços de recuperação estrutural (R\$ 110.091,89), item de massa única (R\$ 67.321,14), cabos de circuitos terminais e alimentadores (R\$ 25.526,53) e dutos de ar-condicionado (R\$ 219.083,32).

2. II. RAZÕES DE DECIDIR O Contrato nº 77/22 estabeleceu expressamente, nas cláusulas 11.3, 11.3.1 e 11.4, que os preços de serviços extras não previstos na planilha orçamentária deveriam fundamentar-se na tabela SINAPI, ou em outras tabelas oficiais, ou, subsidiariamente, em cotações de mercado, não havendo

obrigatoriedade de utilização da tabela PINI, que possui natureza privada (não elaborada por ente público) e não integra o rol de referências contratuais obrigatórias. Quanto ao elevador cremalheira, a auditoria equivocou-se ao interpretar o quantitativo "10" da planilha orçamentária como altura em metros do equipamento, quando na verdade referia-se aos meses de locação do serviço, e baseou seus cálculos em premissa de 10 metros de altura quando o equipamento possuía ao menos 15 metros, conforme estimativa conservadora fundamentada nas características da edificação hospitalar de cinco pavimentos. A tabela PINI, utilizada pela própria auditoria como referência, prevê expressamente cobrança adicional por metro de torre quando esta excede 10 metros de altura, o que invalida o cálculo apresentado para fundamentar o superfaturamento. O BDI de 24% foi corretamente aplicado aos serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem do elevador cremalheira, não sendo aplicável o percentual de 13% que se destina exclusivamente a equipamentos,

conforme planilha orçamentária do Aditivo nº 01. Relativamente aos serviços de recuperação estrutural, a auditoria reconheceu que tais serviços inexistiam na tabela SINAPI e demais tabelas oficiais, tendo a SES procedido corretamente à obtenção de três cotações de mercado, em observância às disposições contratuais. No tocante ao item 6.13 (massa única com espessura de 35 mm), a defesa não comprovou adequadamente a espessura média alegada, apresentando apenas duas fotografias pontuais insuficientes para estabelecer média sobre área de 1.214,03 m², quando seria necessário relatório de medição com malha de pontos de verificação, memorial fotográfico e memória de cálculo. A

auditoria, em visita ao local da obra, constatou que a espessura de 25 mm era condizente com a observação visual, e a defesa não impugnou o uso indevido do código SINAPI 87831, destinado à execução em sacadas onde a dificuldade é superior, quando os serviços foram realizados em áreas internas da edificação. Quanto aos cabos de circuitos terminais e alimentadores, restou configurado o fornecimento de cabos com isolamento simples quando o contratado previa dupla isolamento, tendo a gestão da SES reconhecido pagamentos indevidos nos valores de R\$ 21.724,83 e R\$ 3.801,70, sem comprovação de ressarcimento até a data do relatório de auditoria. Relativamente aos dutos de ar-condicionado, a defesa não comprovou a necessidade de frete de R\$ 20,00/m², correspondente a 44,15% do custo do produto, para aquisição de manta de lã de vidro em São Paulo, tratando-se Recife de capital e principal centro distribuidor regional com ampla disponibilidade de fornecedores locais. A defesa não

justificou tecnicamente a adoção de coeficiente de perda de 17% para manta de lã de vidro, três vezes superior aos 5% previstos no SINAPI, sem apresentar documentação técnica que validasse esse percentual. A alegação de dificuldades de acesso que justificariam servente adicional resta infundada diante da existência de elevador cremalheira com acesso ao 4º pavimento e escada original para o 5º pavimento, sendo que o SINAPI já prevê auxiliar de serralheiro para apoio logístico. A própria Construtora Times Engenharia Ltda. elaborou as composições de preços com base no SINAPI, cujos valores já incluem custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos necessários à fabricação de dutos (dobradeira e former), configurando contradição à alegação de que tais custos não teriam sido considerados

pela auditoria. O montante total do dano ao erário apurado alcançou R\$ 311.930,99, valor expressivo que não pode ser qualificado como de menor potencial ofensivo pelo simples fato de representar percentual inferior a 10% do valor total da obra. O parâmetro percentual isolado não traduz a relevância do dano ao patrimônio público, devendo-se considerar o valor absoluto do prejuízo e seu impacto nas contas públicas, especialmente em área essencial como a saúde, sob pena de privar o ente público de ressarcimento de valores necessários ao atendimento das carências.

3. III. DISPOSITIVO E TESE Débito imputado no valor de R\$ 311.930,99, com responsabilidade solidária do Sr. Fernando Antônio Padilha de Oliveira, fiscal do contrato, e da empresa Times Engenharia Ltda. Tese de julgamento: 1. Inexiste irregularidade na adoção de cotações de mercado para precificação de

serviços extras quando ausentes na tabela SINAPI e demais tabelas oficiais, conforme expressamente previsto no contrato, não havendo obrigatoriedade de utilização de tabela de natureza privada; 2. Configura superfaturamento a utilização de código de referência destinado a condições de execução mais complexas quando os serviços são realizados em condições ordinárias, bem como a alegação de especificações técnicas não comprovadas por documentação adequada; 3. O fornecimento de materiais com especificações inferiores às contratadas caracteriza dano ao erário no valor da diferença, persistindo a obrigação de ressarcimento enquanto não comprovado o efetivo recolhimento; 4. A ausência de justificativa técnica robusta para custos desproporcionais ou para adoção de coeficientes significativamente superiores aos referenciais de mercado invalida a composição de preços e caracteriza

superfaturamento; 5. O valor absoluto do dano ao erário constitui parâmetro determinante para aferição da lesividade ao patrimônio público, não se aplicando a noção de menor potencial ofensivo a montantes expressivos que comprometem a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais; 6. A responsabilidade pelo ressarcimento ao erário recai solidariamente sobre o agente público que aprova medições irregulares e sobre a empresa contratada que executa serviços superfaturados ou fornece materiais em desconformidade com o pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100064-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, quanto ao item 6.13 (massa única de argamassa com espessura de 35 mm), a defesa não comprovou adequadamente a espessura alegada, apresentando apenas duas fotografias pontuais insuficientes para estabelecer média sobre a área de 1.214,03 m², quando seria necessário um relatório de medição com uma malha de pontos de verificação, memorial fotográfico e memória de cálculo detalhada;

CONSIDERANDO que a auditoria, em visita ao local, constatou que a espessura de 25 mm era condizente com a observação visual da obra e que a defesa não contestou o uso indevido do código SINAPI 87831, destinado à execução em sacadas, quando os serviços foram realizados em áreas internas, resultando em superfaturamento de R\$ 67.321,14;

CONSIDERANDO que, relativamente aos cabos de circuitos terminais e alimentadores, ficou configurado o fornecimento de cabos com isolamento simples (quando o contratado previa dupla isolamento) e o pagamento de quantitativo superior ao efetivamente executado, tendo a própria gestão da SES reconhecido pagamentos indevidos nos valores de R\$ 21.724,83 e R\$ 3.801,70, sem comprovação de ressarcimento;

CONSIDERANDO que, no tocante aos dutos de ar-condicionado, a defesa não comprovou a necessidade de frete de R\$ 20,00/m² (correspondente a 44,15% do custo do produto) para aquisição de manta de lã de vidro, nem justificou tecnicamente coeficiente de perda de 17%, três vezes superior aos 5% previstos no SINAPI;

CONSIDERANDO que a alegação de dificuldades de acesso que justificariam servente adicional se revelou infundada diante da

existência de elevador cremalheira com acesso ao 4º pavimento e escada para o 5º pavimento, e que o SINAPI já prevê auxiliar de serralheiro para apoio logístico;

CONSIDERANDO que a própria Construtora Times Engenharia Ltda. elaborou composições de preços com base no SINAPI, cujos valores já incluem custos horários de equipamentos (dobradeira e former), configurando contradição a argumentação de que tais custos não teriam sido considerados;

CONSIDERANDO que a utilização de coeficientes inadequados de materiais e mão de obra na fabricação dos dutos resultou em superfaturamento de R\$ 219.083,32, tendo a análise técnica da auditoria demonstrado a insuficiência dos argumentos defensivos;

CONSIDERANDO que o montante total do dano ao erário apurado alcançou R\$ 311.930,99 (R\$ 67.321,14 + R\$ 21.724,83 + R\$ 3.801,70 + R\$ 219.083,32), valor expressivo que não pode ser qualificado como de menor potencial ofensivo pelo simples fato de representar percentual inferior a 10% do valor total da obra;

CONSIDERANDO que o parâmetro percentual isolado não traduz a relevância do dano ao patrimônio público, devendo-se considerar o valor absoluto do prejuízo e seu impacto nas contas públicas, especialmente em área essencial como a saúde;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos débitos deve recair solidariamente sobre o Sr. Fernando Antônio Padilha de Oliveira, Engenheiro Civil - Fiscal, e sobre a empresa Times Engenharia Ltda., executora dos serviços superfaturados;

CONSIDERANDO que a ausência de análise técnica sobre quais alterações decorreriam de deficiências do projeto inicial e quais resultariam de causas supervenientes prejudica o sopesamento para aplicação de multa aos gestores responsáveis pelo projeto básico, não sendo razoável reabrir a instrução processual, para uma possível aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FERNANDO ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA
TIMES ENGENHARIA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 311.930,99 ao(à) Sr(a) FERNANDO ANTONIO PADILHA DE OLIVEIRA solidariamente com TIMES ENGENHARIA LTDA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100456-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 112 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. SANEAMENTO. NOMEAÇÕES NOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DO DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. I. CASO EM EXAME: Processo de admissão de pessoal referente a nomeações realizadas em 2024, no qual a auditoria apontou: (i) envio intempestivo dos atos de admissão, em desacordo com a Resolução TC nº 194/2023; (ii) preterição de candidatos com deficiência para o cargo de Professor da Educação Básica, com nomeação de apenas 7 PCDs dentre 188 professores

convocados em 2023 e 2024, quando o percentual mínimo de 5% exigiria 10 candidatos; (iii) realização de nomeações nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com aumento da Despesa Total com Pessoal de 36,04% para 36,60% da Receita Corrente Líquida, em aparente violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR: O atraso no envio da documentação exigida não configura, per se, sonegação de documentos apta a ensejar aplicação de penalidade pecuniária, na ausência de elementos probatórios que demonstrem conduta dolosa voltada à ocultação de informações indispensáveis aos trabalhos de auditoria. As servidoras Gabriela Elisa Ribeiro de Macedo e Regina Maria Lima Braga da Silva, embora nomeadas em 2023, obtiveram prorrogação de posse para 2024, conforme pareceres jurídicos, e a documentação pertinente (portarias

de nomeação e termos de posse) foi encaminhada ao Tribunal, sanando a extemporaneidade de sua remessa. A preterição inicial de candidatos com deficiência foi corrigida mediante convocações adicionais realizadas em 2025, totalizando 17 candidatos PCDs dentre 329 nomeações (312 da ampla concorrência e 17 PCDs), atingindo-se o percentual mínimo legal de 5% exigido pelo Acórdão T. C. nº 411/19. As nomeações realizadas nos 180 dias anteriores ao final do mandato, embora tenham resultado em elevação da Despesa Total com Pessoal, produziram incremento módico de apenas 0,56%, mantendo a DTP em 36,60% da Receita Corrente Líquida, consideravelmente abaixo do limite legal de 54%, sem comprometimento do equilíbrio fiscal. No caso concreto, prevalece a incidência do princípio constitucional da continuidade do

serviço público e do direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público regular à nomeação, consagrado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em face de restrições de ordem fiscal, especialmente quando as nomeações mostraram-se necessárias à adequada prestação do serviço público.

3. III. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: 1. O atraso no envio de documentação relativa a atos de admissão de pessoal não caracteriza sonegação de documentos quando ausente prova de dolo voltado à ocultação de informações. 2. A preterição de candidatos com deficiência em processo de nomeação é sanada quando a Administração, posteriormente, convoca candidatos PCDs em número suficiente para atingir o percentual mínimo legal. 3. Nomeações realizadas nos 180 dias anteriores ao final do mandato não implicam a ilegalidade do ato de nomeação, encontrando amparo no

direito constitucional à nomeação de candidatos aprovados em concurso público e na necessidade de garantir a continuidade do serviço público. Devendo ser ponderado, ademais, o incremento módico da despesa com pessoal, mantendo-se o percentual consideravelmente abaixo do limite legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100456-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o mero atraso no envio da documentação exigida na Resolução TC nº 194/2023 não enseja, *per se*, a aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sobretudo na ausência de elementos que comprovem ação dolosa voltada à ocultação de documentos;

CONSIDERANDO que a remessa extemporânea dos documentos relativos às admissões das candidatas Gabriela Elisa Ribeiro de Macedo e Regina Maria Lima Braga da Silva, nomeadas em 2023, decorreu de equívoco da gestão, constando dos autos as portarias de nomeação e termos de posse;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Abreu e Lima comprovou, por meio dos 7º, 8º e 9º editais de convocação, a nomeação de candidatos PCDs em quantidade suficiente para atingir o mínimo legal exigido de 5%;

CONSIDERANDO que, embora tenha havido nomeações nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com elevação da Despesa Total com Pessoal de 36,04% para 36,60% da Receita Corrente Líquida, tal incremento mostra-se módico (0,56%) e não comprometeu o equilíbrio fiscal do município, mantendo-se a DTP consideravelmente abaixo do limite legal de 54%;

CONSIDERANDO que as nomeações decorreram de concurso público regular e mostraram-se necessárias à adequada prestação do serviço público, prevalecendo, no caso concreto, o princípio constitucional da continuidade do serviço público e o direito subjetivo dos candidatos aprovados à nomeação, consagrado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em face de restrições de ordem fiscal;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 189

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ADALBERTO CARLOS DO MONTE DIAS	089.099.334-37	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ADRIANA VIANA FERRER	058.295.434-78	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ADRIANE SOARES DE BARROS	073.908.144-62	PROFESSOR- BS	01/03/2024
AGUIDA BARBOSA DOS SANTOS	101.604.054-75	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ALCIONE MELO DA SILVA	021.551.294-40	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ALDA FELICIANA BEZERRA	019.732.934-98	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ALDENIZE CLEMENTINO DO NASCIMENTO	038.220.964-82	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA	064.694.834-29	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ALICE MICHELLE MARQUES DA SILVA	062.896.614-85	PROFESSOR- BS	01/03/2024
AMANDA CAVALCANTI DE PONTES SANTOS	066.286.704-14	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ANA CECILIA DE ALBUQUERQUE	031.398.234-10	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ANA CLAUDIA DE PAULA FREITAS	032.193.774-08	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ANA CLAUDIA DE PONTES GOMES	060.185.274-56	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ANA IVANELE MARINHO VICENTE	046.067.154-56	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ANA KAROLINA GOMES DOS SANTOS	053.484.034-58	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA SILVA	435.843.574-20	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ANA LUIZA DE SOUZA	537.400.174-49	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ANA MARIA PEREIRA E SILVA	007.604.374-67	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ANA MERCIA DA SILVA NASCIMENTO	041.210.304-43	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ANA PAULA BARBOSA DA SILVA	026.526.604-11	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ANA QUESIA DE OLIVEIRA	962.565.324-49	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ANADEJE CELERINO DOS SANTOS SILVA	090.208.014-81	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ANDERSON GABRIEL DA SILVA	107.769.804-67	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ANDERSON GUSTAVO AMORIM DE MELO	071.383.034-40	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ANDREA CARLA DE LIMA SANTOS	038.301.894-35	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ANDREA MARIA DA SILVA	057.299.194-09	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ANGELICA PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA CASTRO	081.881.934-02	PROFESSOR- BS	01/02/2024
BARBARA CRISTINA BEZERRA CAMPOS	099.078.634-08	PROFESSOR- BS	01/02/2024
BRUNO NELSON DA SILVA	013.747.094-09	PROFESSOR- BS	01/09/2024
CARLA VANESSA DE ALMEIDA SILVA	074.081.444-39	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CAROLINA FELIX DO NASCIMENTO	115.575.204-02	PROFESSOR- BS	01/02/2024

CASSANDRA MARIA HALLEY NOGUEIRA	104.995.734-20	PROFESSOR- BS	02/05/2024
CHARLES CLEBSON BENTO VENCESLAU	083.931.674-77	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CHRISTIANE LEONIA SILVA DE OLIVEIRA	717.897.074-04	PROFESSOR- BS	02/05/2024
CIBELE DOS SANTOS SILVA	072.142.014-10	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CIBELLY FERNANDA SOUZA DIAS	080.379.474-67	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CINTIA MOTA DE PONTES	052.514.154-51	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CINTIA PATRICIA DOS SANTOS ROMAO	043.564.684-22	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CINTIA ROBERTA SOUZA DE LUCENA	041.221.234-02	PROFESSOR- BS	01/03/2024
CLAUDIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS	023.805.124-26	PROFESSOR- BS	01/02/2024
CREMILDA DA SILVA FERREIRA	987.959.454-15	PROFESSOR- BS	01/02/2024
CRISTIANE GONCALVES DE BARROS LIMA	031.011.334-24	PROFESSOR- BS	01/03/2024
DANIELLE CRISTINE ARAUJO LOPES	030.152.964-77	PROFESSOR- BS	01/02/2024
DEBORA DA SILVA SANTOS	102.240.004-54	PROFESSOR- BS	02/05/2024
DEBORA VIEIRA BRUCE FERREIRA	030.243.034-21	PROFESSOR- BS	01/09/2024
DOGIVALDA GOMES FABRICIO	055.027.814-10	PROFESSOR- BS	01/03/2024
ELIAS DE FRANCA FARIAS	089.083.214-54	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ELIZABETH DE MELO CAVALCANTI AZEVEDO	007.590.614-75	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ELIZETE MARIA DE BARROS	062.223.544-32	PROFESSOR- BS	01/02/2024
EMELINE APOLONIA DE MELO FERREIRA	058.989.474-93	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ERICA PATRICIA TIMOTEO DA SILVA	009.824.924-05	PROFESSOR- BS	01/02/2024
EUNICE PEREIRA DA SILVA	095.929.924-60	PROFESSOR- BS	01/02/2024
EVA JULIANA DE ARAUJO LINS CAVALCANTI	051.395.404-01	PROFESSOR- BS	01/02/2024
EVELINE AMELIA GIBSON DE ALMEIDA	390.648.914-00	PROFESSOR- BS	02/05/2024
EVERLINE DOS SANTOS	043.673.854-69	PROFESSOR- BS	01/09/2024
EWELYN RAFAELA SANTOS CABRAL	066.108.374-81	PROFESSOR- BS	01/03/2024
FABIANA HENRIQUE DA SILVA	045.172.344-95	PROFESSOR- BS	01/03/2024
FABIANA MARIA DE ANDRADE FERREIRA	868.301.554-87	PROFESSOR- BS	01/09/2024
FABRINA BEZERRA DA SILVA VIEIRA LINO	053.015.714-43	PROFESSOR- BS	01/09/2024
FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO	055.510.774-46	PROFESSOR- BS	01/03/2024
FLAVIA FERNANDES PEREIRA BARBOSA	689.561.184-34	PROFESSOR- BS	01/02/2024
FLAVIA GUILHERME DA SILVA	080.060.434-26	PROFESSOR- BS	01/09/2024
FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	038.872.654-75	PROFESSOR- BS	01/07/2024
GABRIELA PEREIRA FERREIRA	107.525.484-17	PROFESSOR- BS	01/02/2024
GILMAR SANDRO DA SILVA	880.278.564-34	PROFESSOR- BS	01/03/2024
GIRLEIDE OLIVEIRA DE LIMA	402.057.384-00	PROFESSOR- BS	01/03/2024
GLENDA MIRELLY CARVALHO DE MEDEIROS	089.617.804-84	PROFESSOR- BS	02/05/2024
GUSTAVO CAMPELO SILVA DE SOUZA	070.844.224-20	PROFESSOR- BS	01/02/2024
HELIDA PRAZERES SILVA FARIAS	013.828.634-54	PROFESSOR- BS	02/05/2024
INGRID MARQUES LINS	077.610.704-66	PROFESSOR- BS	01/02/2024
ISABELLI BEATRIZ DE ARAUJO ALVES SANTOS	705.788.044-84	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ISVA MARIA GOMES DA SILVA	034.243.694-54	PROFESSOR- BS	02/05/2024
JACIRA BARBOSA DE ARAUJO	038.067.184-07	PROFESSOR- BS	01/02/2024
JAINE LAIR PEREIRA	074.469.674-71	PROFESSOR- BS	01/03/2024
JELSIMAR PEREIRA PIMENTEL	065.018.944-25	PROFESSOR- BS	02/05/2024
JESSICA ARAUJO LIMA DE FARIAS	084.198.364-00	PROFESSOR- BS	01/02/2024
JESSICA CRISTINA MARQUES DE ANDRADE	102.590.724-86	PROFESSOR- BS	01/02/2024
JESSICA DE ANDRADE SILVA	065.492.724-32	PROFESSOR- BS	01/02/2024
JESSYKA NATHALYA DA SILVA	111.310.584-45	PROFESSOR- BS	01/02/2024
JOHN BARROS DE LIMA	045.928.764-82	PROFESSOR- BS	01/03/2024
JOSILENE ANTONIA SOARES	035.648.114-00	PROFESSOR- BS	01/03/2024
JOSILENE DA SILVA	030.312.034-70	PROFESSOR- BS	02/05/2024
JOSIVANIA FERREIRA ESPINDULA DE ARRUDA	707.267.874-34	PROFESSOR- BS	01/03/2024
JOZINEIDE DA SILVA DE ALBUQUERQUE	034.490.794-50	PROFESSOR- BS	01/09/2024
JUANIZE MATIAS DA SILVA BATISTA	067.433.874-01	PROFESSOR- BS	01/02/2024
JULYANA COSME RODRIGUES	102.706.424-80	PROFESSOR- BS	01/02/2024
KARLA CRISTINA BARBOZA VAZ	065.861.214-00	PROFESSOR- BS	01/09/2024
KEITY MICHELLE DA MOTA E SILVA BARROS	043.760.344-01	PROFESSOR- BS	02/05/2024
KERLLA SONIA SILVA DE SOUZA	042.558.704-54	PROFESSOR- BS	02/05/2024
KEVVIA DAWLAY LIMA DA SILVA	100.794.804-38	PROFESSOR- BS	02/05/2024

KLAYDSON FERNANDES GALDINO ANDRADE	045.619.754-03	PROFESSOR- BS	01/02/2024
KYRIA BARROS MARTINS DO NASCIMENTO	108.734.054-39	PROFESSOR- BS	01/02/2024
LEONARDO PAULO DE SOUZA	009.475.604-08	PROFESSOR- BS	01/03/2024
LIDIANE SILVA DE PAULA MACHADO	052.396.814-06	PROFESSOR- BS	01/02/2024
LUCAS BARBOZA DOS SANTOS	111.371.784-00	PROFESSOR- BS	01/02/2024
LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA	796.512.914-00	PROFESSOR- BS	01/02/2024
LUCINEIDE INEZ DA SILVA CAMPOS	096.035.794-75	PROFESSOR- BS	01/02/2024
LUIZ FELIPE DE ARRUDA MOURA	097.628.554-18	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MAELY JEIELLE PEREIRA DA SILVA	069.098.424-30	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MARCELA NUNES DA SILVA	028.492.684-10	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MARCIO JOSE SANTOS BEZERRA	041.671.694-60	PROFESSOR- BS	01/09/2024
MARIA DA CONCEICAO LEMOS	039.563.994-80	PROFESSOR- BS	01/02/2024
MARIA EUDA CAETANO DE FRANCA	038.657.524-03	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MARIA HAMYELA BRITO DE FRANCA SANTOS	096.162.794-83	PROFESSOR- BS	01/02/2024
MARIA LINDACI DE SOBRAL SOARES	091.682.364-41	PROFESSOR- BS	01/09/2024
MARIA MICHELLE GOMES DOS REIS	025.365.054-21	PROFESSOR- BS	02/05/2024
MARIA ZELIA BARBOSA DA SILVA	009.780.024-40	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MARILENE GUEDES CAVALCANTE	046.787.054-30	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MARISA SOARES PEREIRA	054.749.934-55	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MARLLYN MARQUES DA SILVA	080.082.574-82	PROFESSOR- BS	01/02/2024
MICHELE NASCIMENTO DA SILVA ROSENDO	987.697.234-00	PROFESSOR- BS	01/02/2024
MIDIAM MENESES DA SILVA	049.880.294-92	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MIRELE PONTES DA SILVA	107.330.664-02	PROFESSOR- BS	02/05/2024
MIRIAM FERREIRA DO NASCIMENTO MOURA	898.326.634-15	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MIRIAM VIANA DE ARAUJO BARROS	114.813.024-18	PROFESSOR- BS	02/05/2024
MIRIAN IVA DA SILVA	098.666.834-60	PROFESSOR- BS	01/03/2024
MOISES CARDOSO DA SILVA	704.505.244-85	PROFESSOR- BS	01/09/2024
NICILENE SILVA DE OLIVEIRA	864.372.754-72	PROFESSOR- BS	01/03/2024
OZIEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS	076.068.804-41	PROFESSOR- BS	01/02/2024
PATRICIA MACENA DA SILVA	002.283.424-90	PROFESSOR- BS	01/03/2024
PAULA PATRICIA SILVA DE MORAIS	074.648.594-80	PROFESSOR- BS	01/03/2024
REBECA DE OLIVEIRA SALES	050.478.244-46	PROFESSOR- BS	01/02/2024
REJANE KARLA DE MOURA ALVES	009.771.184-52	PROFESSOR- BS	01/09/2024
REJANE MONTEIRO DE MEDEIROS	856.798.794-68	PROFESSOR- BS	01/03/2024
RENATA PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA	074.088.614-24	PROFESSOR- BS	01/02/2024
RITA DE KASSIA MARQUES FARIAS	026.250.304-29	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ROSEANE CLEMENTINO DA SILVA	922.630.544-72	PROFESSOR- BS	02/05/2024
ROSIANE RODRIGUES DE SOUZA	342.412.054-53	PROFESSOR- BS	01/03/2024
SANDRA MARIA SOUZA DA SILVA	024.090.564-40	PROFESSOR- BS	01/02/2024
SHIRLEY DOS SANTOS FERREIRA	045.221.374-60	PROFESSOR- BS	01/03/2024
SILVANA DA SILVA CARDOSO	029.172.194-08	PROFESSOR- BS	02/05/2024
SILVANEIDE NUNES DO NASCIMENTO	019.764.494-56	PROFESSOR- BS	01/02/2024
SIMONE KELLI SOUZA DE MELO MENDES	059.358.084-20	PROFESSOR- BS	02/05/2024
SORAYA CRISTHINY SILVA DE MORAES	078.559.134-67	PROFESSOR- BS	01/09/2024
STEFANIA KAROLINE DA SILVA	091.454.034-30	PROFESSOR- BS	01/09/2024
SUELI VERISSIMO DE LIRA MOTA	772.168.304-15	PROFESSOR- BS	01/03/2024
TACIANA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES	037.818.864-09	PROFESSOR- BS	01/03/2024
TAMIRES AGUIAR DOS SANTOS	068.029.804-52	PROFESSOR- BS	01/02/2024
TASSO GUILHERME LIMA DA SILVA	093.160.524-59	PROFESSOR- BS	01/03/2024
TATIANE OLIVEIRA RIBEIRO	103.166.517-02	PROFESSOR- BS	01/03/2024
THALLYS DE OLIVEIRA RODRIGUES	113.677.134-47	PROFESSOR- BS	01/03/2024
VALDIRA QUIRINO GOMES CUNHA	455.869.184-04	PROFESSOR- BS	02/05/2024
VALERIA MOTA SAMPAIO	905.919.255-91	PROFESSOR- BS	01/02/2024
VERONICA SOUZA DE OLIVEIRA	043.885.704-60	PROFESSOR- BS	02/05/2024
VIVIANE CONCEICAO DA PAIXAO SANTOS SILVA	039.027.094-64	PROFESSOR- BS	01/02/2024
WANDERSON CRUZ DOS SANTOS	085.072.624-73	PROFESSOR- BS	01/02/2024
WANEISSA LUCIA DE ANDRADE	073.102.434-63	PROFESSOR- BS	01/03/2024
WEDJA MARIA MARQUES	043.363.554-10	PROFESSOR- BS	01/02/2024
WILMA PEREIRA DO NASCIMENTO LOPES	032.252.204-85	PROFESSOR- BS	01/09/2024
ALDO FERREIRA CASTELLO BRANCO VILAR	111.618.084-77	MEDICO PSIQUIATRA- ADULTO	01/04/2024

AMANDA CARLA VALENTIM DE SOUZA DA COSTA BEZERRA	070.739.794-45	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
ANA CAROLINA MACIEL BELFORT CAMPOS	039.957.354-28	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
ANTONIO SERGIO DE ANDRADE	501.820.304-82	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/03/2024
CAROLINA DIAS DA SILVA AMORIM	061.329.394-07	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
CELIA CARVALHO OZIAS	111.313.664-25	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
EVERTON LUIZ TORRES TENORIO	077.385.484-36	MEDICO PSIQUIATRA- ADULTO	01/02/2024
FABIO JOSE LIMA OLIVEIRA	050.919.364-16	MEDICO NEUROLOGISTA- ADULTO	01/03/2024
GISELE CARVALHO SILVA	112.752.724-01	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS CALADO	113.435.014-74	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
IVAN PAULO DA SILVA	037.434.354-38	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/04/2024
LAIS ALMEIDA BARBOZA	069.466.844-35	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
LAYS MIRANDA DE ALMEIDA MARTINS	067.350.664-99	MEDICO REUMATOLOGISTA	01/07/2024
LEMUEL LOPES CONSERVA	094.216.194-71	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
LUCAS MACHADO FARIAS	173.133.147-95	MEDICO GENERALISTA- ESF	12/07/2024
MARCELO PAULO MELO DE SOUZA	023.087.513-04	MEDICO- ORTOPEDISTA	01/02/2024
MARIA CAROLINA FREITAS CAVALCANTI REGO VIEGAS	089.610.174-62	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
MARIA LUIZA DE SOUZA MIRANDA BARBOSA	065.297.944-09	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/04/2024
MATEUS LEVI SA DE VASCONCELOS	149.100.417-70	MEDICO GENERALISTA- ESF	12/07/2024
MATHEUS LUCAS HENRIQUES SANTOS	103.350.544-71	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
MOHAMED RABII AL AZBA	013.694.464-70	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/03/2024
RAFAEL BUENO DE ANDRADE	061.118.704-32	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA TRAVASSOS	013.786.774-39	MEDICO CARDIOLOGISTA	01/02/2024
RAFAELA CLEMENS DE SOUZA LEAO BORGES	055.990.054-61	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
RENATA THAMIRES OLIVEIRA DE SA	107.909.874-73	MEDICO GINECOLOGISTA	01/07/2024
RODOLFO FERREIRA COZER	139.703.677-00	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
SARAH BUARQUE GOMES DE MOURA	035.476.184-60	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
TARCIANE CRISTINA COSTA DA SILVA	081.817.684-93	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/03/2024
THALES GOMES SARMENTO FERREIRA	097.955.314-84	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/07/2024
THIAGO JOSE FARIAS DA FONSECA SANTOS	038.214.644-10	MEDICO GENERALISTA- ESF	03/06/2024
VALKIRIA PEREIRA CAMPELLO CAVALCANTE	060.920.744-00	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/02/2024
VITOR VENANCIO SILVA CAVALCANTE	097.970.754-43	MEDICO PSIQUIATRA- ADULTO	02/05/2024
YASSER DE LUCENA CORREIA	058.957.374-80	MEDICO GENERALISTA- ESF	01/04/2024
YURI LIMA CHAVES	039.547.673-92	MEDICO GENERALISTA- ESF	02/05/2024
ALINE MENDONCA GALVAO DE CARVALHO AGUIAR	083.095.864-93	MEDICO- DERMATOLOGISTA	01/02/2024
EMMANUELLE YASMIN BRANDAO DA SILVA	074.795.184-55	MEDICO- DERMATOLOGISTA	01/03/2024
VANESSA LIRA DE OLIVEIRA PERBOIRE	078.696.744-78	MEDICO- DERMATOLOGISTA	01/03/2024
JOAO BATISTA DA SILVA NETO	089.580.274-01	MEDICO INFECTOLOGISTA	02/05/2024
RAFAEL AZEVEDO FOINQUINOS	068.280.014-78	MEDICO- UROLOGISTA	01/02/2024
PRYSCILA CORREIA DE QUEIROZ E SILVA	083.742.264-71	MEDICO MASTOLOGISTA	02/05/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100302-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES IGC

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

PREMIUM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA

FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO

PAULA ROBERTA GOMES LINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 113 / 2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO
DE 2021. DESPESAS SEM
COMPROVAÇÃO.
IRREGULARIDADES
PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO
PELA IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Prestação de
contas da Câmara Municipal de
Tupanatinga relativa ao exercício de
2021, com irregularidades apontadas
no relatório de auditoria, incluindo
despesas realizadas sem

comprovação e falhas no
recolhimento de contribuições
previenciárias.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a)
Ausência de comprovação da
realização dos serviços relacionados
aos pagamentos efetuados em favor
do Instituto de Gerenciamento de
Cidades - IGC, no valor de R\$

21.500,00; b) Execução deficiente de serviços contratados junto à Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, considerada despesa antieconômica em comparação com valores de mercado; c) Adoção de alíquota previdenciária patronal em percentual menor que a devida, gerando recolhimento a menor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 8.012,42; d) Ausência de retenção/recolhimento de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração de um vereador, no montante de R\$ 27.503,64.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade das contas. Tese de julgamento: a) A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e a realização de despesas antieconômicas configuram dano ao erário e ensejam a irregularidade das contas; b) O recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, tanto ao RPPS quanto ao RGPS, constitui grave infração à norma legal, contribuindo para a rejeição das contas; c) A imputação de débito e aplicação de multa são cabíveis quando constatado prejuízo ao erário e descumprimento da legislação previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100302-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos Interessados, a Nota Técnica, o Parecer Ministerial e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da realização dos serviços relacionados aos pagamentos efetuados em favor do Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC, no valor de R\$ 21.500,00;

CONSIDERANDO que, embora deficiente, a documentação colacionada pela defesa comprova a execução dos serviços contratados junto à Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, despesa esta entendida como antieconômica, na comparação com valores de mercado;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota previdenciária patronal em percentual menor que a devida, gerando recolhimento a menor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 8.012,42;

CONSIDERANDO a ausência de retenção/recolhimento de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração de um vereador, no montante de R\$ 27.503,64, sendo R\$ 9.023,64 a título de contribuição do servidor e R\$ 18.480,00, de contribuição patronal,

RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 21.500,00 ao(à) Sr(a) RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA solidariamente com INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES IGC que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O não empenho de obrigações previdenciárias no exercício financeiro correspondente a seu fato gerador evidencia uma irregularidade orçamentária, em desacordo com o art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101165-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do
Norte

INTERESSADOS:

ERIBERTO MARCULINO

HIDEQUEL DILARROK BEZERRA DA SILVA

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 114 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
AQUISIÇÕES DE CAFÉ
ECOLÓGICO. AUSÊNCIA DE
LICITAÇÃO. FALTA DE
JUSTIFICATIVA. DANO AO ERÁRIO
NÃO COMPROVADO. CONTAS
IRREGULARES. EMISSÃO DE
CIÊNCIA AO GESTOR,
RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada para apreciar as aquisições de café do tipo ecológico que a Prefeitura de Taquaritinga do Norte realizou em 2023 e 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: O Chefe do Executivo não apresentou esclarecimentos sobre a escolha de adquirir café de maior qualidade e preço, do tipo ecológico. Ademais, a ausência de licitação para contratar o fornecimento dessa espécie de café

nos exercícios analisados, por meio dos Contratos nº 30/2023 e 94/2024, contraria a Constituição Federal, arts. 5º e 37, caput e inciso XXI, e a nova Lei de Licitações, arts. 1º ao 3º e 11. Não se revelaram plausíveis os argumentos da equipe de auditoria quanto a um suposto dano ao erário decorrente das compras de café do tipo ecológico, pois a comparação foi feita com aquisições de café comum em exercício anterior, sem considerar as especificidades do produto diferenciado.

3. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas irregulares. Tese de julgamento: 1. A opção por adquirir produtos diferenciados e de maior qualidade deve ser devidamente justificada pelo gestor público. 2. A regra geral na administração pública é a realização de licitação, sendo a

contratação direta permitida apenas quando factualmente inviável a competição. 3. A comparação de preços para apuração de possível dano ao erário deve considerar produtos similares, no mesmo período e com as mesmas especificidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101165-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 30), e que o Prefeito não se defendeu, embora regularmente citado (docs. 31 a 41);

CONSIDERANDO a falta de esclarecimentos do Chefe do Executivo relativos à opção de compra de café diferenciado, do tipo ecológico, bem como a ausência de licitação para contratar o fornecimento dessa espécie de café nos exercícios em análise, Contratos nº 30/2023 e 94 /2024 (docs. 8 e 10), o que contraria a Constituição Federal, arts. 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e nova Lei de Licitações, arts. 1º ao 3º e 11;

CONSIDERANDO que não se revelam plausíveis, no caso concreto, os argumentos da fiscalização quanto a um suposto dano ao erário decorrente das compras, na medida em que foram comparados produtos diferentes e em data anterior às adquiridas neste processo;

CONSIDERANDO, desse modo, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos, inclusive, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência,

que:

1. A falta de esclarecimentos quanto à opção de compra de café diferenciado, do tipo ecológico, bem como a ausência de licitação para contratar o fornecimento dessa espécie de café, afronta a Constituição Federal, arts. 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e nova Lei de Licitações, arts. 1º ao 3º e 11.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar cópia desta Deliberação e do respectivo Inteiro Teor ao Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1503343-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO; MARGARETH COSTA ZAPONI; HUGO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS; PHIERRE SALES DIAS; MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS; JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO; MARIA CRISTINA SOARES PAULINO; FABIANA DA SILVEIRA XAVIER; JOSÉ MENDONÇA CORREA DE ARAÚJO; ISAAC JOSÉ LOPES DA SILVA; ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PÊSSOA; LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; IVANI AVELINO GOMES AZEVEDO; JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO; LOCABEM ARRENDAMENTO, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E DRA. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 115 /2026

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA. CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. VALORES RESSARCIDOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Ipojuca, no período de dezembro de 2013 a agosto de 2015, com o objetivo de acompanhar a regularidade da execução financeira dos contratos de transporte regular (estudantes, professores, universitários e técnicos), de transporte receptivo eventual e de locação de diversos tipos de veículos e máquinas, oriundos dos Pregões Presenciais nºs 035/2013 e 052/2013, cujo valor total contratado somou R\$ 46.405.749,96, dos quais foram pagos R\$ 42.452.297,87.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Restou configurada a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo, nos termos

do art. 53-B, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024, haja vista que transcorreram mais de cinco anos desde a citação dos interessados em 29/04/2016, sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva; b) A aplicação de multa também restou impossibilitada pelo decurso do prazo máximo de 5 anos contados da autuação do processo (05/06/2015), conforme o art. 73, § 6º, da LOTCE; c) Constatou-se ausência de publicidade e transparência nos atos que redundaram na contratação da Locaserv Ltda. em substituição à Citycar Ltda., tendo os contratos sido assinados em novembro/2013 e os extratos publicados apenas em 31/12/2014, mais de um ano após a assinatura; d) Verificou-se subcontratação integral do serviço de transporte receptivo eventual, com empresa interposta (Faco Recuperação e Locação Ltda.) executando integralmente o Contrato nº 349/2013; e) Evidenciou-se subcontratação parcial dos serviços de locação sem previsão contratual adequada, envolvendo até 185 veículos, com a Locaserv Ltda. utilizando a Engemak Ltda. como empresa interposta; f) Identificou-se despesa indevida decorrente da contratação de seguro em prazo posterior ao previsto, totalizando R\$ 56.999,10 para transporte escolar e R\$ 407.679,42 para locação de veículos e máquinas; g) Constatou-se despesa indevida pela realização de vistoria veicular fora do prazo previsto, com valor passível de devolução de R\$ 30.021,55; h) Apurou-se superfaturamento

decorrente de percentual excessivo de taxa de administração (10%), quando deveria ser aplicado 5,86%, totalizando excesso de R\$ 1.271.224,11; i) Verificou-se dano ao erário por inclusão indevida de IRPJ, CSLL e Adicional de IRPJ na formação do BDI dos contratos do PP nº 052/2013, com valor passível de restituição de R\$ 928.245,43; j) Identificou-se aplicação majorada de alíquotas de impostos no Pregão Presencial nº 035/2013, com dano ao erário no valor de R\$ 1.389.923,14; k) Constatou-se renúncia de receita pela não retenção do ISS e IRRF nos contratos de transporte escolar e de locação de veículos, totalizando R\$ 1.527.647,58 para o Contrato 348/2013 e R\$ 13.018,16 para o Contrato 325/2013; l) Evidenciou-se deficiência do controle interno na gestão da execução contratual dos serviços de transporte escolar e locação de veículos e máquinas; m) A empresa Locaserv Ltda. mediante termos de confissão de dívida firmados em processo

administrativo municipal, ressarciu efetivamente ao erário o valor total de R\$ 4.152.060,63, valor superior ao débito apurado de R\$ 3.078.633,27, restando uma sobra de R\$ 1.073.427,36.

3. DISPOSITIVO: Julgamento IRREGULAR sem imputação de débito ou aplicação de multa.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo ocorre em cinco anos, contados do conhecimento da irregularidade pela notificação dos interessados, nos termos do art. 53-B, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; b) O ressarcimento integral ao erário dos valores apontados como irregulares, mediante confissão de dívida em processo administrativo, afasta a imputação de débito mesmo diante de irregularidades constatadas; c) A inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI constitui irregularidade quando a empresa não demonstra ser tributada pelo regime de lucro presumido; d) A subcontratação integral ou parcial sem previsão editalícia e sem demonstração de inviabilidade técnico-econômica caracteriza irregularidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503343-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO a ausência de publicidade e de transparência dos atos que redundaram na contratação da Locaserv Ltda. em substituição à Citycar Ltda.;

CONSIDERANDO a subcontratação integral do serviço de transporte receptivo eventual;

CONSIDERANDO a subcontratação parcial dos serviços de locação sem que houvesse previsão contratual;

CONSIDERANDO que os valores apontados por nossa auditoria foram objeto de confissão de dívida e devidamente ressarcidos ao erário municipal até o exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO a deficiência do controle interno na gestão da execução contratual do serviço de transporte escolar e de locação de veículos e máquinas;

CONSIDERANDO que as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar IRREGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando a Locaserv-Loções e Serviços Ltda.

Dar quitação aos interessados elencados abaixo:

- Deoclécio José de Lira Sobrinho;
- Margareth Costa Zaponi;
- Hugo de Albuquerque dos Santos;
- Phierre Sales Dias;
- Marcelo Andrade Bezerra Barros;
- José Rodrigues da Silva Filho;
- Maria Cristina Soares Paulino;
- Fabiana da Silveira Xavier;
- José Mendonça Correa de Araújo;
- Isaac José Lopes da Silva;
- Zelma de Fátima Chaves Pessoa;
- Ivani Avelino Gomes Azevedo;
- José Laurentino de Brito Filho.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723875-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO; MARGARETH COSTA ZAPONI; HUGO DE ALBUQUERQUE SANTOS; PHIERRE SALES DIAS; MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS; JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO; MARIA CRISTINA SOARES PAULINO; FABIANA DA SILVEIRA XAVIER; JOSÉ MENDONÇA CORREA DE ARAÚJO; ISAAC JOSÉ LOPES DA SILVA; ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA; LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; IVANI AVELINO GOMES AZEVEDO; JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO; RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA; ANTÔNIO ALBERTO CARDOSO GIAQUINTO; AUXILIADORA MARIA PIRES SIQUEIRA DA CUNHA; DANIELLE LIMA BARBOSA; EDINALDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA; FRANCISCO UCHOA CAVALCANTE; GILSON DE LIMA VIEIRA; MANOEL OTÁVIO DIAS; MARILENE DE HOLLANDA PONTES; SANDRA WALESKA

VAZ DE CASTRO E SOUZA; TÁCYTO T MORAIS DE AZEVEDO; ADELMO ALVES DOS SANTOS; ADRIANA TAIS CUNHA DA SILVA; CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO; IVONE MARIA DA SILVA; LAURO MELQUIADES DA SILVA JÚNIOR; MIQUEIAS JOSÉ DA SILVA; SAMUEL SANÇÃO CÍCERO; WELLINTON JORGE LEANDRO; MARCELO JOSÉ MACHADO DE MELO; MANOEL OTÁVIO DIAS.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB-PE Nº 20.171, DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB-PE Nº 21.761 E DRA. IVONE MARIA DA SILVA – OAB-PE Nº 34.330

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARD LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 116 /2026

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA. CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: a) Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Ipojuca para acompanhar a regularidade da execução financeira de contratos de transporte regular (estudantes, professores, universitários e técnicos), transporte receptivo eventual e locação de diversos tipos de veículos e máquinas, no período de dezembro de 2013 a

dezembro de 2017, com valor total contratado de R\$ 73.935.356,73, decorrentes do Pregão Presencial 35/2013, todos adjudicados à empresa Locaserv - Locações e Serviços Ltda.

b) A auditoria identificou débito total de R\$ 3.039.790,97 (aproximadamente 4% do valor contratual), relativo a 28 meses (setembro de 2015 a dezembro de 2017), distribuído entre: R\$ 618.875,03 referentes a irregularidades no transporte escolar; R\$ 42.162,45 por descumprimento de cláusula de seguro; R\$ 1.164.632,89 por taxa de administração excessiva; e R\$ 1.214.120,63 por carga tributária injustificada.

c) A empresa Locaserv efetuou ressarcimento parcial através de confissão de dívida no valor de R\$ 1.073.427,36, após quitação integral do débito do processo conexo nº 1503343-0.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Ocorreu a consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024, tanto para a pretensão punitiva quanto ressarcitória. b) O débito apurado carece de liquidez e certeza devido a inconsistências metodológicas nos cálculos da auditoria, especialmente: contagem em dobro de períodos já considerados no Processo TCE-PE

nº 1503343-0 (julho de 2014 a agosto de 2015); divergências não explicadas em valores de custos fixos em algumas planilhas; e ausência de discriminação dos valores por exercício para atualização monetária adequada. c) A devolução efetuada pela empresa Locaserv, mediante confissão de dívida, não identificou valores específicos por secretaria, tornando impossível determinar o saldo remanescente da responsabilidade individual de cada servidor. d) Houve equívocos na responsabilização dos servidores pela auditoria, atribuindo-se aos Secretários Municipais responsabilidades que caberiam aos gestores e fiscais de contrato quanto à execução contratual, e responsabilizando o gestor do contrato por irregularidades ocorridas na fase de contratação. e) A auditoria não questionou ou comparou os valores orçados com preços de mercado ou de outras contratações de municípios vizinhos. f) Persistiu como irregularidade a inabilitação indevida da empresa Contrel Construções e Realizações Empresariais Ltda. no Processo Administrativo nº 128/2015, Concorrência nº 009/2015, em virtude de exigência ilegal relativa à qualificação econômico-financeira. g) A Comissão

Permanente de Licitação exigiu demonstrações contábeis segundo a Lei Federal nº 6.404/1976, aplicável exclusivamente a sociedades anônimas, quando a empresa, por ser constituída como limitada e enquadrada como EPP, deveria apresentar demonstrações contábeis conforme a NBCT 19.13, norma expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade. h) Diante da prescrição e da falta de liquidez e certeza do débito, tornou-se desnecessária e inviável a realização de novas diligências para esclarecimento de cálculos ou determinação precisa de responsabilidades.

3. DISPOSITIVO: Julgamento regular com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 245/2024, impede a aplicação de sanções e a cobrança de débitos mesmo quando identificadas irregularidades na execução de contratos públicos; b) A ausência de liquidez e certeza do débito, decorrente de inconsistências metodológicas nos cálculos de auditoria e impossibilidade de identificação da responsabilidade individual dos agentes, constitui óbice à imputação de débito; c) Constitui exigência ilegal em procedimento licitatório a aplicação da Lei Federal nº 6.404/1976 para empresas limitadas de pequeno porte, que devem seguir as normas do Conselho Federal de Contabilidade; d) A responsabilização de servidores por irregularidades contratuais deve observar rigorosamente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso,

distinguindo-se as atribuições relativas à fase de contratação daquelas concernentes à execução do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723875-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que os valores apontados como prejuízos ao erário foram parcialmente ressarcidos, através de confissões de dívidas quando levamos em consideração os valores efetivamente ressarcidos pela empresa Locaserv - Locações e serviços Ltda;

CONSIDERANDO a inexistência de liquidez e certeza quanto ao débito apontado pela auditoria, decorrente do valor de provável prejuízo e da identificação da responsabilidade de cada servidor responsável;

CONSIDERANDO que, em uma situação normal, este processo deveria voltar à instrução processual para esclarecimento e/ou correção dos cálculos e determinação precisa da responsabilidade dos servidores, mas a prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, torna sem sentido a realização de novas diligências para se estabelecer valores de débitos e os respectivos responsáveis;

CONSIDERANDO que o único achado de auditoria que remanesceu foi a inabilitação indevida da empresa Control Construções e realizações Empresariais Ltda;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Acórdãos - Erratas

ERRATA

No ACÓRDÃO T.C. Nº 87/2026 deste Tribunal, Processo TCE-PE Nº 25101716-3, Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 03/02/2026,

Onde se lê:

1. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura de Arcoverde, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX).

Leia-se:

1. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX).

Recife, 03 de fevereiro de 2026

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORIA DE JULGAMENTO

Decisões

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1049/94 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9303574-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 17/03/1995,

Onde se lê: Robson de Souza Cabral

Leia-se: Robinson de Souza Cabral

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE JULGAMENTO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1078/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9502150-4, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 27/09/1995,

Onde se lê: MARCOS FERNANDER COSTA

Leia-se: MARCOS FERNANDES COSTA

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE JULGAMENTO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100055-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

**INTERESSADOS: GERMANA LAUREANO, TULIO HENRIQUE ARAUJO
CAVALCANTI**

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100055-0, Medida Cautelar, formalizado a partir de Representação realizada pelo Ministério Público de Contas apontando irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 033/2025 (Processo nº 221/2025), para a contratação de empresa especializada na execução de serviços técnico-pedagógicos e de apoio educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buíque/PE, em favor da empresa Instituto Mandacaru de Desenvolvimento Educacional, Sociocultural, Econômico e Promoção Humana (CNPJ nº 06.156.367/0001-85), no valor de R\$ 298.199,40.

Ex positis,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a anulação do PROCESSO Nº 221/2025 (INEXIGIBILIDADE);

CONSIDERANDO que os termos da representação do Ministério Público de Contas não mais persistem;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto, não mais subsistem os

pressupostos de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*) para o referido pedido de medida cautelar (art. 6º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021, exaro a presente decisão monocrática, *de* forma **TERMINATIVA**, de modo a **INDEFERIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura municipal Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Quando da realização de novos procedimentos licitatórios, cujos objetos sejam de natureza semelhante ao do Processo licitatório, ora anulado, encaminhar cópia do Edital, Termo de Dispensa ou de Inexigibilidade realizados à Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO) deste Tribunal.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101809-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ANDREA MARIA DA SILVA, ANDREZA MENEZES DE MELO CASTRO, EMANUELI NASCIMENTO SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA, FLAVIA RODRIGUES DE SOUZA, HERIZONEIDE FELIX DA SILVA, JAILSON CARNEIRO DOS SANTOS, JANISE MARIA DO NASCIMENTO LAPA, JESSICA KEILA SANTANA DOS SANTOS, LAURA LARISSA HENRIQUE DA SILVA, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MARIA DO CARMO DE SANTANA, MARIA

GRACILENE CAVALCANTI DE FONTES, SANDRA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB:
50457PE, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TC nº 25101809-0, formalizado a partir de Representação interposta pela Sra. Andréa Maria da Silva e outros Representantes, candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, regido pelo Edital nº 01/2019, para os cargos de TÉCNICO EM ENFERMAGEM PLANTONISTA e TÉCNICO EM ENFERMAGEM DIARISTA, cuja validade se expirará em 01.04.2026.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a Representação interposta, solicitando a substituição imediata dos vínculos temporários desempenhando atribuições correspondentes aos cargos de Técnico em Enfermagem Plantonista e Técnico em Enfermagem Diarista pela convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público vigente (Edital nº 01/2019), evitando novas contratações temporárias e renovações enquanto houver candidatos aprovados aptos ao provimento;

CONSIDERANDO que a realização de novas contratações temporárias durante a vigência de um concurso público válido e homologado pode configurar preterição de candidatos aprovados, especialmente se revelar desvio de finalidade administrativa ao manter contratos precários em substituição a cargos efetivos;

CONSIDERANDO a análise técnica que destaca a importância e legitimidade da contratação temporária para suprir demandas transitórias, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública e demonstrando que, por si só, tais contratações não configuram preterição dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que a não apresentação de elementos pelos Representantes que demonstrem a ilegalidade dessas contratações temporárias ou sua destinação para suprir indevidamente vagas efetivas prejudica a possibilidade de concluir pela preterição de candidatos aprovados no concurso;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas e precedentes judiciais que indicam a discricionariedade da Administração Pública em escolher o momento mais adequado para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do prazo

de validade do certame;

CONSIDERANDO o perigo imediato de demora, uma vez que o encerramento do prazo de validade do concurso está próximo (01.04.2026), o que pode inviabilizar novas nomeações caso medidas não sejam adotadas prontamente;

CONSIDERANDO ainda o risco de dano reverso, visto que a suspensão das contratações temporárias sem comprovação da necessidade efetiva de pessoal não apenas comprometeria a continuidade dos serviços públicos, como também poderia gerar impactos financeiros indevidos sobre o orçamento público;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, a medida cautelar pleiteada, entendendo que se configura o risco de dano reverso, para justificar a não atuação cautelar do Tribunal.

DETERMINO, à atual gestão da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho:

1. A nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público em lume, que estão preteridos por servidores contratados temporariamente.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Até 01.04.2026

2. A apresentação de relatório com o número total de cargos de Técnico em Enfermagem (Plantonista e Diarista), ocupados e vagos; e o número total de contratos temporários para essas funções, o procedimento de contratação, com justificativa correlata.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20 dias

DETERMINO, à DEX:

1. A instauração de Procedimento Interno, para analisar a possível preterição de candidatos.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 687/2026****PROCESSO TC Nº 2524783-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA FRANCISCA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 481/2025- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 25/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 688/2026**PROCESSO TC Nº 2527096-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIVAL ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 082/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 11/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 689/2026**PROCESSO TC Nº 2527151-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** MANOEL CICERO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4168/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 690/2026

PROCESSO TC Nº 2527267-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONEIDE ALVES DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 113/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 16/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 691/2026

PROCESSO TC Nº 2527303-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDREIA CARNEIRO DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 147/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 07/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 692/2026**PROCESSO TC Nº 2527445-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA LUCI DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5203/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 693/2026**PROCESSO TC Nº 2527627-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA CARLOS ANGELIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 344/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 694/2026**PROCESSO TC Nº 2527935-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA PEREIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2023 - MACHADOS PREV, com vigência a partir de 03/10/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição para aposentadoria com fundamento no art.6º da EC nº41/2003;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 695/2026

PROCESSO TC Nº 2527495-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELENICE QUIDUTE MARQUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6386/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 696/2026

PROCESSO TC Nº 2527500-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6345/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 697/2026**PROCESSO TC Nº 2527690-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Severino Silvestre de Moura**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 723/2025 - Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, com vigência a partir de 21/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 698/2026**PROCESSO TC Nº 2527813-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILCELIA NUNES PAUFERRO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2025 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde / PE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 699/2026**PROCESSO TC Nº 2525479-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ PEREIRA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7182/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 700/2026

PROCESSO TC N.º 2527438-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): DAVID DE ARAUJO BEZERRA e DAIANI SILVA VENTURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5195/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2020, para DAVID DE ARAUJO BEZERRA e a partir de 19/08/2025, para DAIANI SILVA VENTURA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 701/2026

PROCESSO TC N.º 2527487-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARISTELA DEISE FELIX DA SILVA e JOSE FELIX DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 017/2026 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 27/03/2023 para MARISTELA DEISE FELIX DA SILVA, e a partir de 11/08/2025 para JOSE FELIX DA SILVA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 702/2026**PROCESSO TC Nº 2528024-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES SILVESTRE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 05/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 703/2026**PROCESSO TC Nº 2527387-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIANA DO NASCIMENTO MENDES e LUIZA DO NASCIMENTO BORBOREMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 79/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - Escadaprevi, com vigência a partir de 10/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 704/2026**PROCESSO TC Nº 2527711-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA CLAUDEVANIA MATIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 219/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 15/02/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 238/2026 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração FABIANA BEZERRA QUEIROGA, matrícula 2049, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Expediente e Documentação, símbolo TC-FGE-3, por 25 dias, no período de 27/01/2026 a 20/02/2026, durante o impedimento da titular MARIA DO SOCORRO FELIX, matrícula 1187.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000773/2026-23 - Carlos Maurício Cabral Figueiredo, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016840/2024-60 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000957/2026-93 - José Washington Siqueira, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000957/2026-93 - José Washington Siqueira, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000957/2026-93 - José Washington Siqueira, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000957/2026-93 - José Washington Siqueira, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000758/2026-85 - Maria Paula da Câmara Lima, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001122/2026-51 - Leonardo Pinheiro Mozdzenski, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016388/2025-17 - Marcelo Diniz Paiva Filho, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001138/2026-63 - Will Ferreira Lacerda, autorizo.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.